



ATA N.º 102/CNE/XVII

No dia 30 de janeiro de 2024 teve lugar a centésima segunda reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, em sala do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, Rua de S. José, n.º 24, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado, Carla Freire e, por videoconferência, Fernando Silva. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal do Montijo relativo à divulgação da reunião ordinária descentralizada do Conselho Metropolitano da Área Metropolitana de Lisboa, que se encontra em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que, muito embora não se trate de informação *'de grave e urgente necessidade pública'*, os termos em que a mesma é proposta não interfere com o ato eleitoral. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido do Presidente da Junta de Freguesia de Bucelas, que consta em anexo à presente ata, e determinou que fosse preparada proposta de deliberação a submeter a próxima reunião plenária. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Ourém, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: --
«Mantém-se aplicável o teor da nota informativa sobre “Publicidade Institucional” aprovada no âmbito das eleições autárquicas de 2021;



Determina a lei que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição “é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública” (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do mencionado n.º 4 do artigo 10.º não têm, necessariamente, carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excepcionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.» -----

*

A Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, deliberou, por unanimidade, aditar o seguinte assunto à presente ordem de trabalhos: -----

2.26 - Nota Informativa sobre "Publicidade Institucional" - eleição AR 2024



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou, por unanimidade, a nota informativa sobre publicidade institucional, no âmbito da eleição da Assembleia da República, que fica a constar em anexo à presente ata. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Câmara Municipal do Corvo, recebida na sequência da deliberação tomada em 25 de janeiro p.p. (Processo ALRAA.P-PP/2024/40), que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. A responsabilidade pela disposição da mesa e da câmara de voto na sala da secção de voto e pela colocação dos materiais necessários é exclusivamente dos membros de mesa.

Determina a lei que “constituída a mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais, manda afixar o edital a que se refere o n.º 2 do artigo 49.º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores, para que todos se possam certificar de que se encontra vazia” (artigo 88.º da LEALRAA).

É entendimento da CNE, que se reafirma, que a câmara de voto deve ser colocada de forma a que o eleitor não se sinta constrangido e, por isso, se necessário, fique fora do ângulo de visão da mesa e delegados.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido do Jornal Ilha Maior, que consta em anexo à presente ata, e deliberou o seguinte: -----

1. O Jornal Ilha Maior veio solicitar esclarecimento acerca da colocação de propaganda eleitoral em publicações escritas, mais concretamente questionando se «*As candidaturas dos diferentes partidos e coligações às Legislativas Regionais dos*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Açores, têm direito de espaço gratuito nos órgãos de comunicação social para publicações semanais para divulgar as suas ações ou apresentação de propostas aos eleitores?».

2. No âmbito do capítulo relativo a propaganda eleitoral, o artigo 70.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (LEALRAA) prevê que *«É gratuita a utilização, nos termos consignados nos artigos precedentes, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, das publicações de carácter jornalístico e dos edifícios ou recintos públicos».*

3. Sucede que **a lei prevê as condições de utilização, incluindo a forma de compensação (pelo Estado ou pela Região Autónoma) pelo serviço disponibilizado, apenas para as estações de rádio e televisão** (artigos 63.º, 64.º e n.ºs 2 a 5 do artigo 70.º da LEALRAA), **nada regulando quanto às publicações de carácter jornalístico** – aliás, do mesmo modo que a generalidade das restantes leis eleitorais, mas em oposição à legislação referendária (como o artigo 187.º da Lei do Referendo Nacional e os artigos 44.º e 165.º da Lei do Referendo Local).

4. Sublinhe-se que, na redação inicial do artigo 70.º da LEALRAA (à data, com a numeração de 69.º), a lei apenas regulava a forma de compensação das estações privadas de rádio, tendo sido introduzida a possibilidade de compensação das estações de televisão apenas com a alteração à LEALRAA ocorrida pela Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de agosto.

5. Do mesmo modo, à presente data, ainda não existe previsão legal para a concretização de colocação de propaganda eleitoral na imprensa escrita, nomeadamente no que respeita à compensação das publicações de carácter jornalístico, a qual apenas será possível mediante alteração legal, que é da competência exclusiva da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 226.º da Constituição da República Portuguesa.

6. Por sua vez, **o pagamento, nomeadamente pelas candidaturas, de espaço nas publicações de carácter jornalístico faria qualificar a propaganda eleitoral como sendo realizada através de publicidade comercial, a qual é proibida a partir da**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

publicação do decreto que marque a data das eleições (artigos 73.º e 133.º da LEALRAA, e sem prejuízo da habitual admissibilidade de difusão de anúncios publicitários, como tal identificados, referentes à realização de uma determinada atividade de campanha, desde que se limitem a indicar o tipo de atividade, local, data, hora e participantes ou convidados e sejam identificados com a denominação, símbolo e sigla da força política anunciante).

7. Contudo, **a ausência de compensação ou contrapartida remuneratória não impede que, caso as publicações escritas pretendam conceder espaço às candidaturas para comunicarem com o eleitorado, o façam de forma gratuita, desde que, por um lado, respeitem comprovada e escrupulosamente a igualdade de todas as candidaturas e, por outro lado, realizem a comunicação a esta Comissão, até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, nos termos do n.º 1 do artigo 65.º da LEALRAA.**

8. Por fim, considerando que a comunicação contendo o presente pedido de esclarecimento deu entrada nos Serviços de Apoio antes do prazo previsto neste n.º 1 do artigo 65.º da LEALRAA, pode considerar-se cumprido o segundo requisito de comunicação à CNE.

9. Comunique-se ao Jornal Ilha Maior.» -----

Fernando Silva entrou durante a apreciação do tema anterior. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Câmara Municipal da Lagoa (Açores) relativa ao pedido do Pároco da Igreja Matriz de Santa Cruz de remoção de cartazes de propaganda, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respetivo proprietário.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Os proprietários de locais onde forem afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais sem que tenha havido autorização podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas.»

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido de jornalista da TVI/CNN, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remeter o comunicado sobre “Propaganda eleitoral AR - Véspera e dia da eleição ALRAA” (aprovado em 16 de janeiro de 2024) e transmitir que a CNE não dispõe da informação solicitada quanto “aos custos que o Estado tem para organizar cada dia eleitoral”, visto que a organização das eleições está distribuída por diversos agentes eleitorais (centrais, regionais e locais). -----

Fernando Anastácio entrou durante a apreciação do tema anterior. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 100/CNE/XVII, de 23-01-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 100/CNE/XVII, de 23 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 101/CNE/XVII, de 25-01-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 101/CNE/XVII, de 25 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

ALRAA 2024

2.03 - Processo ALRAA.P-PP/2024/37 - Cidadão | Vereadora CM Ribeira Grande | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/26, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, foi apresentada uma participação contra a vereadora da Câmara Municipal de Ribeira Grande, por alegada violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculados as entidades públicas e os seus titulares durante o período eleitoral.

2. A participação diz respeito às declarações da visada na *Antena 1*, numa reportagem de 12 de janeiro de 2024.

3. A visada foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que as declarações proferidas decorrem do normal funcionamento da reunião de câmara que havia sido realizada e que não foi promovido um aproveitamento político, nem foram realizados juízos de valor.

4. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

No âmbito desta competência e para prossecução de tal fim, cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.



5. As entidades públicas e os seus titulares não estão impedidas de, durante o processo eleitoral, prosseguirem as suas normais atribuições e desenvolver ações destinadas a realizar as suas competências. A lei eleitoral proíbe que, através dessas ações, as entidades públicas e os seus titulares adotem comportamentos que possam violar os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculados durante o período eleitoral.
6. De acordo com a informação constante na página da Antena 1 dos Açores na rede social Facebook, as declarações da Vereadora da Câmara Municipal da Ribeira Grande foram proferidas no dia 12 de janeiro – depois da data da marcação da eleição – isto é, numa data em que já se encontravam as entidades públicas e os seus titulares vinculados aos especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade nos termos do artigo 59.º da LEALRAA.
7. O respeito por aqueles deveres durante o processo eleitoral pressupõe que as entidades públicas e os seus titulares adotem uma conduta isenta e se abstenham de assumir uma posição em relação às forças políticas que se apresentam a eleição.
8. No caso em apreço, a visada profere declarações sobre a *gestão* da câmara municipal.
9. Afigura-se que, face ao cargo que ocupa e em função do qual presta declarações inerentes ao seu exercício, pode a situação ser admissível muito embora se reconheça que o meio utilizado gera uma reconhecida desproporção.
10. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» --

2.04 - Processos:

- ALRAA.P-PP/2023/41 - Cidadão | JF Agualva (Vila da Praia da Vitória) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (post facebook)
- ALRAA.P-PP/2023/42 - Cidadão | JF Agualva (Vila da Praia da Vitória) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (post facebook)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/23, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, marcada para o próximo dia 4 de fevereiro de 2024, foram apresentadas por cidadãos, duas participações contra a Junta de Freguesia da Agualva (Vila Praia da Vitória, Açores), com fundamento em violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas em período eleitoral.

2. As participações deram origem aos processos ALRAA.P-PP/2024/41 e 42 versando, ambas, um *post* disponibilizado na página institucional da Junta de Freguesia da Agualva (Vila Praia da Vitória, Açores), em 18 de janeiro.

3. Notificado para se pronunciar sobre o teor das participações formuladas o Presidente da Junta de Freguesia da Agualva veio, relativamente ao *post* objeto de participação, negar que o mesmo constitua uma forma de violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está vinculado.

4. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

5. No âmbito desta competência e para prossecução de tal fim, cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.



6. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, devendo as eleições ser realizadas de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Assim, necessário é que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

7. O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa: a) Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público; b) Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo; c) Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções; d) Independência perante as forças partidárias e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

8. No decurso dos períodos eleitorais, às entidades públicas e aos seus titulares não está vedada a prossecução das suas normais atribuições podendo, pois, desenvolver as ações destinadas a realizar as suas competências. O que a lei eleitoral proíbe é que, através dessas ações, as entidades públicas e os seus titulares adotem comportamentos que possam violar os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculados durante o período eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. De toda a factualidade apurada no âmbito dos processos ora em análise, pese embora a matéria em causa se poder reduzir à habitual alteração entre forças partidárias, resulta a utilização pelo Presidente da Junta de Freguesia da Agualva (Vila Praia da Vitória, Açores) de um recurso institucional (a página da Junta de Freguesia da Agualva na *Internet*), em pleno período eleitoral, num contexto de que não resulta necessidade pública de informação.

10. Com a conduta descrita o Presidente da Junta de Freguesia da Agualva perpassou a violação dos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade que, em períodos eleitorais, impendem sobre todos os titulares de cargos públicas.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Ordenar ao Presidente da Junta de Freguesia da Agualva que promova a remoção, no prazo de 48 horas, da publicação em causa nos processos **ALRAA.P-PP/2024/41 e 42**, que, à data ainda se encontra ativa, sob pena de incorrer na prática do crime previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;

b) Advertir o Presidente da Junta de Freguesia da Agualva para que se abstenha, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de proferir declarações, assumir posições ou praticar atos que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado nos termos do artigo 59.º da LEALRAA.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.05 - Processo ALRAA.P-PP/2023/43 - Cidadão | SR Finanças, Planeamento e Administração Pública | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (declarações em cerimónia pública)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/21, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão apresentou participação contra o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, devido ao discurso proferido na Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de São Roque do Pico e divulgado pelo Jornal do Pico de 19-01-2024, que continha uma promessa futura.

2. Notificado o visado para se pronunciar sobre a participação, apresentou resposta refutando que os comportamentos tidos constituam violação dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade, por um lado, porque *«A aplicação da norma do artigo 59º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (“LEALRAA”) não pode ser efetuada de modo que a uma interpretação extensiva do dever de neutralidade decorrente desta norma, corresponda uma completa aniquilação do exercício de funções públicas por parte do Governo Regional dos Açores e dos seus membros»* e, por outro lado, quanto à promessa futura, *«foi indicada, de forma neutra e objetiva, a calendarização prevista para a execução de um investimento anteriormente assumido, não contendo esta declaração qualquer elemento suscetível de interferir ou influenciar o processo eleitoral ou sequer qualquer referência valorativa da atuação do Governo Regional.»*

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e titulares dos respetivos órgãos, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), *«[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*.



4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - LEALRAA), e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 131.º da mesma Lei.

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) A 14-01-2024, durante a comemoração do Dia Mundial do Bombeiro e dos 76 anos da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de São Roque do Pico, o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública proferiu um discurso, que é parcialmente relatado no Jornal do Pico de 19-01-2024.

b) Tendo sido marcada a eleição dos deputados da ALRAA através do Decreto do Presidente da República n.º 115-A/2023, de 11 de dezembro, constata-se que o comportamento descrito ocorreu em data posterior à publicação do decreto da marcação da data da eleição, pelo que já é aplicável o artigo 59.º da LEALRAA.

c) No que respeita ao discurso proferido, é relatado que o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública confirmou – após referência avançada pela Presidente da Associação – *«a entrega, em 2025, do novo autotanque pesado à associação, financiada a 100% pelo executivo regional, num investimento de 342 mil euros»*.

d) Neste sentido, é inelutável que o visado realizou uma promessa futura, na medida em que se refere a evento que irá ocorrer, ou pelo menos concretizar-se, após as eleições em curso, por estar previsto para 2025.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e) Conforme o descrito, pela utilização da sua qualidade titular de cargo público enquanto invoca promessas a concretizar após o termo do mandato que agora exerce, elogia o Governo Regional e coloca a força política que representa, o PPD/PSD, pertencente à candidatura PSD/CDS/PPM, em posição de visibilidade favorecida, criando desigualdade entre as diferentes candidaturas – precisamente o que o artigo 59.º da LEALRAA pretende evitar, punindo com sanção penal a sua violação.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Advertir o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública para que se abstenha, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de proferir declarações, assumir posições ou praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados nos termos do artigo 59.º da LEALRAA.

b) Determinar que os autos sejam submetidos a plenário no termo do processo eleitoral para pronúncia da existência de indícios da prática de crime.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

Joaquim Morgado saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.06 - Processo ALRAA.P-PP/2023/44 - PS | Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas e JF São Mateus (Angra do Heroísmo/Açores) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/29, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. O PS apresentou uma participação contra o Presidente da Junta de Freguesia de São Mateus da Calheta, o qual também é candidato pelo círculo eleitoral da Terceira, e a Secretária Regional dos Transportes e Obras Públicas, por uma publicação na página daquele no Facebook, que divulga a assinatura de um contrato entre o Governo Regional e uma empresa de construção civil, como sendo um “investimento muito importante”.

2. Notificados os visados para se pronunciar sobre a participação, apresentaram resposta, defendendo o seguinte:

a) Secretária Regional dos Transportes e Obras Públicas: *«o post foi publicado na página pessoal de Paulo Duarte Gomes no dia 18 de janeiro de 2024, não tendo a Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas qualquer responsabilidade nesta publicação»;*

b) Presidente da Junta de Freguesia de São Mateus da Calheta e deputado à ALRAA: *«publicação em causa, pela sua natureza e pelo local em que foi publicada – página pessoal do candidato, na qual se encontram inúmeros apelos ao voto na referida coligação, bem como diversas publicações relativas a acções de campanha – é uma publicação do denunciado na condição de candidato a Deputado e de cidadão, como é fácil perceber.»*, que *«A publicação é uma publicação de natureza eleitoral, no exercício do direito de livre propaganda eleitoral»*, bem como que *«O próprio candidato afirma que não houve nota pública de tal cerimónia “para não haver queixa para a CNE”, querendo com isto enfatizar – se necessário fosse – que a publicação tem a natureza não institucional, o que significa que que não é página da Junta de Freguesia ou página do Presidente da Junta de Freguesia»*.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e titulares dos respetivos órgãos, sendo que, nas palavras do



Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - LEALRAA), e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 131.º da mesma Lei.

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) Em janeiro de 2024, foi publicada na página pessoal no Facebook do Presidente da Junta de Freguesia de São Mateus da Calheta uma partilha contendo 3 fotografias e um texto que informa a assinatura de um contrato entre Governo Regional e uma empresa de construção civil, sublinhando a importância do investimento realizado pelo Governo Regional liderado pela coligação PSD/CDS/PPM («Hoje foi assinado o contrato entre o Governo Regional da Coligação PSD/CDS/PPM liderado pelo Presidente José Manuel BOLIEIRO e a empresa TREPA, para a construção da infraestrutura de apoio aos pescadores, na Vila de São Mateus da Calheta. É sem dúvida um investimento muito importante») e criticando o comportamento da candidatura concorrente, PS («infelizmente não teve o reconhecimento do Partido Socialista, que preferiu criticar a alegada demora na sua construção»).

b) Quanto às fotografias, embora não se conheça o espaço onde foi recolhida a imagem onde o Presidente da Junta de Freguesia de São Mateus da Calheta se encontra com a Secretária Regional dos Transportes e Obras Públicas, o facto é



que aparenta ser um espaço reservado de uma dessas entidades públicas, pelo que não era possível a qualquer outro candidato estar presente e ser incluído nesse ato e na foto.

c) Ademais, embora esteja em causa uma página pessoal e não uma página oficial da Junta de Freguesia, o detentor daquela página identifica-se, na mesma página de Facebook, como Presidente da Junta de Freguesia de São Mateus da Calheta, bem como Deputado da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

d) Ora, identificando-se, na sua página pessoal, com a sua qualidade de titular de cargo público e utilizando informação e imagens a que teve acesso por via desse mesmo cargo público, o visado coloca-se numa posição de visibilidade positiva e favorecida, criando desigualdade entre as diferentes candidaturas – precisamente o que o artigo 59.º da LEALRAA pretende evitar, punindo com sanção penal a sua violação.

e) Já no que respeita à Secretária Regional dos Transportes e Obras Públicas, não foi evidenciada intervenção da mesma na publicação em causa.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Arquivar a participação no que respeita à Secretária Regional dos Transportes e Obras Públicas.

b) Advertir o Presidente da Junta de Freguesia de São Mateus da Calheta e deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para que se abstenha, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de utilizar, nas suas atividades de propaganda política, informação e/ou imagens que obtenha por via do seu cargo público e a que outros candidatos não acedam com a mesma facilidade, por esse desequilíbrio entre as candidaturas poder ser percecionado como colocando em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados nos termos do artigo 59.º da LEALRAA.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.07 - Processo ALRAA.P-PP/2023/46 - Cidadão | JF Agualva (Vila da Praia da Vitória) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/36, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Agualva (Açores) relativa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. O Presidente da Junta de Freguesia foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo vindo a alegar, em síntese, que *«compete ao Presidente da Junta de Freguesia promover, zelar e defender a sua freguesia, os seus fregueses, as instituições que são compostas pelos seus fregueses, tal como prosseguir e defender a honra destes, nomeadamente quando estes são menosprezados em praça pública»*, que *«não pretendeu ofender»* e que *«não está a violar os deveres consignados na lei eleitoral.»*

3. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»* (cf. Acórdão n.º 509/2019).

4. No âmbito desta competência e para prossecução de tal fim, cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os



princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.

5. As entidades públicas e os seus titulares não estão impedidas de, durante o processo eleitoral, prosseguirem as suas normais atribuições e desenvolver ações destinadas a realizar as suas competências. A lei eleitoral proíbe que, através dessas ações, as entidades públicas e os seus titulares adotem comportamentos que possam violar os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculados durante o período eleitoral.

6. O respeito por aqueles princípios durante o processo eleitoral pressupõe que as entidades públicas e os seus titulares adotem uma conduta isenta, que se abstenham de assumir uma posição em relação às forças políticas que se apresentam a eleição e de adotar comportamentos que podem ser entendidos como uma forma de enaltecer o trabalho desenvolvido pelo órgão de que fazem parte e, em consequência, ser visto como uma forma de transmitir aos eleitores uma imagem positiva do órgão de que fazem parte e cuja força política que com ele está relacionado se apresenta a eleições e de interferir no processo de formação de vontade dos eleitores.

7. O conteúdo das publicações consubstancia uma crítica à deputada da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. Tais publicações podem ser entendidas como uma crítica promovida à força política a que está associada a deputada e à candidatura que se apresenta à eleição do próximo dia 04 de fevereiro.

8. As publicações podem ser entendidas como uma forma de interferir na campanha eleitoral e, conseqüentemente, no processo de formação de vontade dos eleitores.

9. Ora, se é certo que a atividade governativa não é interrompida pelo início de um processo eleitoral, mais certo é que esta deve rodear-se de maiores cautelas para que se atenuem o natural desequilíbrio que se gera entre os titulares dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

órgãos cuja eleição está em causa (ou cuja composição é diretamente influenciada da eleição) e todas as restantes candidaturas que não dispõem do mesmo acesso a meios de exposição pública, como, por exemplo, a comunicação oficial do Governo Regional ou a cobertura noticiosa de atos oficiais.

10. Sendo precisamente a correção desta desigualdade que a consagração de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade visa alcançar, a ação governativa, em todas as suas dimensões, incluindo a da comunicação, deve ser comedida, objetiva, evitar a adjetivação da sua obra, de modo a que não perpassasse para os eleitores uma ideia de utilização dos cargos públicos e dos meios ao seu dispor para finalidades diversas do estrito interesse público, isto é, para beneficiação da putativa candidatura do partido político que suporta o atual governo e, assim, um meio adicional de propaganda com o objetivo de obter ganhos eleitorais, máxime, a reeleição.

11. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera:

- a) Ordenar ao Presidente da Junta de Freguesia de Agualva (Vila da Praia da Vitória) que promova a remoção, no prazo de 24 horas, das publicações em causa no processo, sob pena de incorrer na prática do crime previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;
- b) Advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Agualva (Vila da Praia da Vitória) para que se abstenha, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de proferir declarações, assumir posições ou praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados nos termos do artigo 59.º da LEALRAA.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----



AR 2024

2.08 - Caderno de “Esclarecimentos - Dia da Eleição”

A Comissão aprovou, por unanimidade, o “Caderno de Esclarecimentos – Dia da Eleição” elaborado no âmbito da eleição em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. Remeta-se para produção da arte final, com vista a ser distribuído atempadamente. -----

*

A Comissão tomou, ainda, conhecimento da comunicação da Media Gate, com questão relativa às datas de início de divulgação dos diversos spots TV no âmbito da campanha de esclarecimento cívico AR 2024, e deliberou, por unanimidade, definir as datas registadas no documento que fica a constar em anexo à presente ata. -----

*

A Comissão determinou, ainda, que fosse divulgada, com a máxima urgência, a plataforma de recolha de informação sobre os circuitos e horários dos transportes organizados por entidades públicas e equiparadas para o dia da eleição ALRAA, de modo a disponibilizar aos eleitores a informação obtida, através do sítio da CNE na Internet. -----

Vera Penedo saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.09 - Caderno de “Esclarecimentos - Dia do Voto em Mobilidade”

A Comissão aprovou, por unanimidade, o “Caderno de Esclarecimentos – Dia do Voto em Mobilidade” elaborado no âmbito da eleição em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. Remeta-se para produção da arte final, com vista a ser distribuído atempadamente. -----

2.10 - Folhetos do Voto Antecipado

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o conteúdo dos folhetos do voto antecipado dos “presos e doentes internados”, “em mobilidade” e dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“deslocados no estrangeiro”, que constam em anexo à presente ata. Remetam-se para produção da arte final, com vista a serem publicitados no sítio da CNE na Internet e remetidos aos partidos políticos e às entidades que intervêm no processo eleitoral. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Rádio Renascença, que fica a constar em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, indicar Frederico Nunes para a entrevista solicitada. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.25. -----

Relatórios

2.25 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 22 e 28 de janeiro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi apresentada a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 22 e 28 de janeiro. -----

*

Fernando Anastácio deu nota de que a revista Visão iria efetuar reportagem fotográfica nas instalações da CNE no próximo dia 1 de fevereiro. -----

*

A Comissão adiou a apreciação dos restantes assuntos (pontos 2.11 a 2.24). -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas e 30 minutos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros.*

O Secretário da Comissão, *João Almeida.*